



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CSC 78 290 691/006L77

LEI Nº 064/91

SÍNULA: Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU JOSÉ MUNHOZ PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base no art. 73 da Lei Orgânica Municipal, é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à direção municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º- Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico a di-
visível, prestado pelo Município através do sistema único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância do Poder Público Municipal visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º- As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das Tabelas anexas a esta lei, representadas pelo valor da UPF/PR, instituído pela Lei nº 062/91 de 21 de novembro de 1.991.

Art. 4º- Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 5º- O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou prática do ato, sob exolu



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 78.290.801/0001.77

Fl.02

sua responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro

Art. 6º- A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

Art. 7º- A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8º- Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, serão depositados na conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 9º- A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades Sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art. 10- As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:-

I - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 11- Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida Taxa.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 12- A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes:



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
COC 78 290 891/000L77

Fl.03

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30(trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- Incidirá sobre os créditos tributários Taxa Referencial Diária - TRD - prevista pelo art. 9º da Lei Federal 8177, de 1º/3/1991, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao ocorrer a infração.

PARÁGRAFO SEGUNDO:- Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e cobrança judicial será processada pela Procuradoria do Município.

Art. 13- As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 14- O saldo positivo da Conta FESSAM será transferido para a conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.992, revogadas as Leis nº 043/91 de 25 de março de 1.991 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão
12 de dezembro de 1.991.


JOSE MUNHOZ
Prefeito Municipal.